



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2016

SF/16543.68290-76

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que as operadoras de cartões de crédito informem, de maneira ostensiva e adequada, o valor da taxa de juros incidente sobre o pagamento do valor mínimo das faturas.*

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 422, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, para estabelecer que as administradoras de cartões de crédito deverão especificar, de maneira ostensiva e adequada, ao lado do campo contendo a informação do valor mínimo para pagamento da fatura, as taxas de juros mensais e anuais referentes a esta modalidade de financiamento.

O PLS é constituído de apenas dois artigos. O art. 1º estabelece a proposta central e o art. 2º, a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que, quando um consumidor paga o valor mínimo da sua fatura de cartão de crédito, está aderindo à modalidade de financiamento que cobra uma das mais altas taxas de juros praticadas no Brasil. Contudo, tais informações muitas vezes não ficam claras para os consumidores, especialmente aqueles de menor renda e que possuem menor nível de educação financeira. Assim, não é incomum encontrar consumidores que julgam que o pagamento do valor mínimo da fatura se dá de forma isenta de juros.



SENADO FEDERAL

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que proferirá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, e, conforme o art. 24, inciso VIII, da Carta Magna, legislar concorrentemente sobre responsabilidade por danos causados ao consumidor. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao projeto em comento e não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Quando ao mérito, consideramos que a matéria visa apenas a dar mais transparência aos juros cobrados pelas administradoras de cartão de crédito e não acarreta custos significativos àquelas instituições, com claro benefício aos consumidores.

Como justificou o nobre autor, a proposição visa alterar o Código de Defesa do Consumidor, a fim de prever que as administradoras de cartões de crédito deverão especificar, de forma clara, ao lado do campo contendo a informação do valor mínimo para pagamento da fatura, as taxas de juros mensais e anuais referentes a esta modalidade de financiamento. Ao deixar claro quais são os custos incorridos na opção pelo pagamento mínimo de uma

SF/16543.68290-76



SENADO FEDERAL

fatura de cartão de crédito, a matéria busca dar maior transparência à relação de consumo e diminuir os riscos de superendividamento. Portanto, o PLS é meritório.

Por fim, lembramos que a medida, quando implementada, alinharse-á com um dos princípios da ordem econômica brasileira, que se apoia na defesa do consumidor, como explicita o art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16543.68290-76